



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.709, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a garantia da dignidade menstrual como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a garantia da dignidade menstrual como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

XIII – promoção e garantia da Dignidade Menstrual, compreendendo a provisão contínua de insumos e a adequação de infraestrutura sanitária para as pessoas que menstruam." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.080/1990, ao instituir o Sistema Único de Saúde (SUS), definiu a saúde como um direito fundamental e estabeleceu como responsabilidade do Estado a formulação e execução de políticas que assegurem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde. Entretanto, o texto original da lei não contempla expressamente

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

questões relacionadas à saúde menstrual, apesar de a menstruação ser um fenômeno fisiológico que acompanha grande parte da população por vários anos da vida e cuja falta de condições adequadas de manejo provoca impactos diretos e comprovados na saúde física, mental e social das pessoas que menstruam.

A dignidade menstrual não se limita ao acesso a absorventes. Trata-se de um conceito abrangente, reconhecido por organismos internacionais como a ONU e a OMS, que inclui: acesso contínuo a insumos seguros e adequados à higiene menstrual; infraestrutura sanitária compatível (banheiros limpos, água potável, sabonete, lixeiras, privacidade); informação, educação em saúde e combate ao estigma; proteção social para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

No Brasil, a pobreza menstrual afeta milhões de adolescentes e mulheres, impactando de forma desproporcional populações negras, periféricas, ribeirinhas, indígenas, encarceradas e em situação de rua. A ausência de produtos adequados está diretamente associada a infecções urogenitais, absenteísmo escolar, restrições no trabalho, constrangimento social e agravamento de desigualdades de gênero. Pesquisas nacionais já reconhecem que meninas faltam à escola por não terem absorventes, e que mulheres adultas improvisam materiais insalubres, como papel, tecido reutilizado ou até miolo de pão, aumentando riscos à saúde.

A proposta ora apresentada não cria uma nova política pública isolada, mas atualiza o marco legal do SUS para refletir a compreensão contemporânea de saúde e dignidade humana. Ao incluir no Art. 6º da Lei nº 8.080/1990 a promoção e garantia da Dignidade Menstrual como objetivo expresso do SUS, o projeto dá status permanente a uma política que hoje depende de decisões orçamentárias anuais e de programas governamentais que podem ser interrompidos. Assim, a saúde menstrual deixa de ser tratada como iniciativa de governo e passa a ser tratada como política de Estado.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

De igual importância é a incorporação da distribuição gratuita de absorventes e insumos de higiene menstrual à Assistência Farmacêutica do SUS, já estruturada em todo o território nacional. A Assistência Farmacêutica é o canal natural e mais eficiente para garantir acesso a insumos essenciais, pois conta com mecanismos consolidados de aquisição, armazenamento, logística, rastreamento, prestação de contas e controle sanitário. Utilizar esse sistema evita duplicações administrativas, fortalece a rede pública já existente e garante que os produtos cheguem às pessoas em situação de vulnerabilidade com regularidade e segurança.

Reconhecer a dignidade menstrual como objetivo do SUS reforça o princípio da integralidade, que exige que o sistema responda a todas as necessidades relativas à saúde, e não apenas às doenças. É também medida de equidade, pois não trata igualmente os desiguais, mas direciona esforços a quem mais precisa.

Do ponto de vista econômico, a política é altamente custo-efetiva: absorventes e insumos de higiene têm baixo custo unitário, e sua distribuição reduz gastos futuros com infecções, internações e agravos preveníveis. Além disso, melhora indicadores educacionais e de produtividade laboral de meninas e mulheres, gerando impacto positivo no desenvolvimento humano.

Em síntese, a atualização proposta fortalece o SUS, promove justiça social, previne doenças, combate estigmas e assegura condições básicas de cidadania. A dignidade menstrual não é um luxo: é uma dimensão essencial do direito à saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mes:

PI n 6700/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255954994600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| NORMA CITADA | ENDEREÇO ELETRÔNICO | PARTES ALTERADAS |
|--|---|-------------------------|
| LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080 | Art. 6º |

FIM DO DOCUMENTO